

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
543/18.0T8OLH-A.E2.S1	9 de junho de 2021	Graça Amaral

SUMÁRIO

I - A invocação da violação do caso julgado enquanto fundamento de admissibilidade do recurso impõe o conhecimento do respectivo objecto ainda que restrito à apreciação dessa questão. Porém, a admissibilidade da revista interposta ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC, depende da verificação efectiva da contradição de acórdãos.

II A excepção de litispendência, sujeita aos mesmos requisitos da excepção do caso julgado (traduzidos na trílice identidade referenciada no artigo 581.º, do CPC) pressupõe, como esta, a repetição de uma causa e visa, igualmente, evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, radizando a diferença entre elas, unicamente, ao momento em que a causa se repete: estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se depois de a primeira causa ter sido definitivamente decidida, há lugar ao caso julgado.

III - Proferida decisão nos autos (e transitada em julgado) de improcedência da excepção de litispendência por falta de preenchimento dos requisitos legais de identidade, mostra-se inviabilizada a possibilidade de o tribunal, entrando em contradição com o previamente decidido, pronunciar-se, posteriormente, pela verificação do caso julgado.

IV - O caso julgado pode funcionar como obstáculo ao conhecimento de mérito (é a sua característica de excepção dilatória - artigos 576.º, n.º 2, 577.º, alínea i), 580.º, do CPC) ou impor na mesma ou noutra acção, entre as mesmas partes, o sentido da decisão que lhe é inerente, ou seja, sempre que o decidido na primeira acção surge como condição ou pressuposto necessário para apreciação do objecto processual da segunda acção, funcionando, neste caso, como autoridade de caso julgado.

V - Os fundamentos de facto, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, não adquirem valor de caso julgado de molde a poderem impor-se extraprocessualmente.

TEXTO INTEGRAL

Acordam na 6ª Secção Cível do Supremo Tribunal de Justiça,

I - Relatório

1. AA, BB e CC instauraram contra Sociedade da Água de Monchique, S.A. vários procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais.
2. Por decisão, de 28-12-2018, foi determinada a apensação dos referidos procedimentos cautelares aos presentes autos – apenso A –, que, assim, passaram a constituir os apensos C, D, E e F.
3. No âmbito dos referidos procedimentos cautelares alegaram, essencialmente, os Requerentes que:

3.1 – apenso E:

- a deliberação de amortização das acções, tomada na reunião do Conselho de Administração de 31-08-2018, documentada na Acta n.º 25 (que pretendem ver suspensa) é ilegal na medida em que a factualidade em que a mesma se alicerçou é falsa, ao que acresce o facto de o referido direito de amortização já se encontrar extinto por caducidade à data em que foi exercido, uma vez que a mencionada factualidade era conhecida de um dos administradores há mais de 90 dias;

- a referida decisão é abusiva ou, caso assim não se entenda, será anulável, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Código das Sociedades Comerciais (doravante CSC), sendo igualmente abusivo o artigo 9.º, n.º 4, do pacto social da Requerida, por violar o direito de propriedade dos Requerentes, uma vez que a amortização imposta teve lugar por um valor manifestamente desproporcional ao actual valor dos capitais próprios da sociedade e afecta o seu direito de quinhoar nos lucros, de dispor das suas participações e de poder deliberar sobre a estratégia funcional e comercial da sociedade (nomeadamente, no que se refere à implementação da nova unidade fabril - Projecto 19.150 – ...) e ainda sobre os aspectos financeiros e contabilísticos, porquanto discordam da aprovação do Relatório de Gestão e Contas relativo ao exercício de 2016 que foi apresentado, receando a ocultação das provas dos actos ilegais praticados até à decisão final da acção de anulação.

3.2. apenso C

- tendo as deliberações da assembleia geral realizada em 20-09-2018, em concreto, a respeitante ao pagamento aos Requerentes das acções amortizadas - sido tomadas antes da amortização efectiva das acções (que só veio a ocorrer em 15-10-2018, data em que foi registada a redução do capital), deviam ter sido convocados para a assembleia na qual essa deliberação foi tomada, pelo que, não o tendo sido, a deliberação é ilegal por violação dos artigos 56.º, n.º 1, alínea a), 375.º, 377.º e 347.º, n.º 2, todos do CSC, sendo que, por força dela, terão de suportar o exercício do poder absoluto por parte da sociedade que é detentora de 50% das participações sociais da Requerida, com o agravamento das contas da empresa, ocultação de prova e prática de actos ilegais.

4. A sociedade Requerida deduziu oposição em ambos os apensos pugnando pelo indeferimento liminar da providência requerida, invocando ainda que a mesma nunca poderia ser deferida por o prejuízo resultante da suspensão ser sempre superior ao que pode derivar da execução da deliberação. Alegou, em síntese, que:

4.1. apenso E

- o único propósito dos Requerentes é a sua paralisação em benefício das sociedades Agurela do Mundo - Águas da Nascente, S.A. e Outeirinho Indústria, S.A., de que são.....

- tendo os Requerentes perdido a qualidade de sócios, carecem os mesmos de legitimidade;

- é inútil o procedimento na medida em que a deliberação já se encontra executada;

- os Requerentes não alegaram factos que preencham os pressupostos de que depende o deferimento da suspensão da deliberação, nomeadamente no que se refere ao dano irreparável;

- o requerimento é inepto;

- há erro na forma do processo por estar em causa o pedido de suspensão de uma deliberação do conselho de administração e, contrariamente ao alegado, a deliberação foi fundada, devendo os Requerentes ser condenados como litigantes de má-fé.

4.2. apenso C

- é inepto o requerimento de providência por não terem sido alegados os factos que são fundamento da mesma e que constituem a sua causa de pedir;

- os Requerentes são parte ilegítima e ocorre caducidade do direito de acção.

5. Por despacho de 01-03-2019, o tribunal de 1.ª instância:

(i) Indeferiu liminarmente os procedimentos cautelares de suspensão das deliberações sociais tomadas nas assembleias gerais de 21-03-2018 e de 05-09-2018, que constituem os apensos A e D;

(ii) Entendeu não existir fundamento para o indeferimento liminar peticionado no âmbito do procedimento cautelar, que constitui o apenso C e julgou improcedentes as excepções de ineptidão da petição inicial, de ilegitimidade dos Requerentes e de caducidade que aí haviam sido deduzidas;

(iii) Julgou improcedente o erro na forma do processo invocado no âmbito do procedimento cautelar que constitui o apenso E, entendeu não existir fundamento para o indeferimento liminar aí peticionado e julgou improcedentes as excepções de ineptidão da petição inicial e de ilegitimidade dos Requerentes que aí haviam sido deduzidas;

(iv) Julgou verificada a excepção de litispendência deduzida no âmbito do procedimento cautelar que constitui o apenso F e, em consequência, absolveu a Requerida da instância.

6. Desta decisão apelaram ambas as partes, sendo que, por despachos proferidos pelo Relator no tribunal da Relação de Évora, foi alterado o modo de subida dos recursos de apelação (que foram instruídos em separado, ao invés de subirem nos próprios autos) e foi determinada a devolução à 1.ª instância dos presentes autos de procedimento cautelar para aí prosseguirem com a apreciação das pretensões deduzidas nos apensos C e E.

7. Por **acórdão de 17-01-2019, transitado em julgado**, o tribunal da Relação de Évora, na procedência do recurso de apelação que havia sido interposto pela Requerida do despacho do tribunal de 1.ª instância, de 18-07-2018, que havia convidado os Requerentes a aperfeiçoar a petição inicial no procedimento cautelar que constitui o apenso A, **julgou inepta a petição, absolvendo a Requerida da instância (apenso B)**.

8. Por **acórdão de 26-09-2019, transitado em julgado**, o tribunal da Relação de Évora, deu procedência parcial ao recurso de apelação interposto pelos Requerentes do despacho de 01-03-2019 (referido em 5), **julgou não verificada a excepção de litispendência arguida no apenso F, determinando o seu prosseguimento, caso a instância não devesse extinguir-se por outro motivo, mantendo no mais a decisão recorrida**.

9. Por decisão de 14-11-2019, confirmada por acórdão de 18-03-2020 do tribunal da Relação de Évora, o tribunal de 1.ª instância **julgou improcedente a excepção de ilegitimidade dos Requerentes deduzida no âmbito do apenso F e concluiu pela manifesta improcedência do procedimento**

cautelar que constitui esse apenso, indeferindo-o liminarmente.

10. Em face do exposto, **os autos prosseguiram apenas para apreciação dos procedimentos cautelares que constituem os apensos C e E, nos quais os Requerentes peticionaram a suspensão das seguintes deliberações:**

10.1 apenso E

- de amortização das acções tomada na reunião do Conselho de Administração de 31-08-2018, documentada na Acta n.º 25;

10.2 apenso C

- de todas as deliberações tomadas na Assembleia Geral de 20-09-2018, documentadas na Acta n.º 45 (concretamente a deliberação de pagamento aos Requerentes do valor nominal das acções e das prestações acessórias e de qualquer deliberação tomada sem o seu conhecimento e participação desde 05-09-2018 e ainda de quaisquer actos, já praticados ou que venham a ser, com base nas referidas deliberações, nomeadamente os actos de registo referentes às deliberações sociais tomadas, efectuados ou pendentes, incluindo qualquer acto de registo de redução de capital).

11. Realizado julgamento e juntos dois pareceres jurídicos, foi proferida **decisão** (em 08-08-2020) que **julgou totalmente improcedentes os procedimentos cautelares (que constituem os apensos C e E) e condenou os Requerentes como litigantes de má-fé.**

12. Os Requerentes apelaram impugnando também a matéria de facto fixada pela 1.ª instância.

13. O tribunal da Relação de Évora (por **acórdão** de 03-12-2020), **alterando a matéria de facto, revogou a sentença, pelo que:**

- suspendeu a deliberação do conselho de administração da Requerida de 31-08-2018 reportada à amortização das acções dos Requerentes;

- suspendeu as deliberações da assembleia geral da Requerida de 20-09-2018 relativas à redução do capital social desta para €150.000,00 e de pagamento aos Requerentes do valor global de € 244.125,00, correspondente ao valor nominal das acções amortizadas e à realização das prestações acessórias;

- absolveu os Requerentes dos pedidos de condenação em multa por litigância de má fé.

14. A Requerida veio interpor **recurso de revista** deste acórdão pretendendo a repriminção da decisão

da 1.ª instância, **concluindo** nas suas alegações (transcrição):

“Admissibilidade de recurso - ofensa do caso julgado

1. O presente recurso vem interposto do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora que, em síntese, julgou o recurso interposto nos Apenso C e E pelos ora Recorridos precedente, «...revogando-se a sentença recorrida e determinando-se o seguinte: - Suspender a deliberação, tomada pelo conselho de administração da recorrida em 31.08.2018, de amortização das acções dos recorrentes; - Suspender as deliberações, tomadas pela assembleia geral da recorrida em 20.09.2018, de redução do capital social desta para € 150.000, e de pagamento, aos recorrentes, do valor global de € 244.125, correspondente ao valor nominal das acções amortizadas e à realização de prestações acessórias; - Absolver os recorrentes dos pedidos de condenação em multa por litigância de má-fé».

2. Nos termos do artigo 370.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, não cabe, em regra, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão do Tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, a não ser que se verifique qualquer uma das situações elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, em que o recurso é sempre admissível.

3. No caso concreto dos autos, verificam-se duas das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, em especial ofensa de caso de julgado (exceção de caso julgado em virtude de decisão já transitada em julgado e proferida no Apenso F dos presentes autos e autoridade de caso julgado em virtude de decisão já transitada em julgado e proferida no Processo n.º 1339/...) e contradição de julgados (Acórdão Fundamento do Tribunal da Relação de Évora, proferido a 27.02.2014, no processo n.º 938/13.5TBABF.E1, transitado em julgado em 21.03.2014).

4. O Acórdão recorrido tem por objeto duas decisões de dois procedimentos cautelares distintos de suspensão de deliberações sociais, identificadas como Apenso C e E.

5. Verifica-se exceção de caso julgado, repetindo-se causa idêntica, pois o Apenso C é idêntico ao Apenso F, tendo sido neste último proferida decisão já transitada em julgado.

6. No Apenso C e Apenso F há identidade de pedidos, dado que em ambos procedimentos cautelares se pretende obter o mesmo efeito jurídico (suspender as deliberações tomadas em 20/09/2018), há identidade de causa de pedir, dado que a pretensão deduzida nas duas providências cautelares procede do mesmo facto jurídico (as deliberações sociais tomadas no dia 20.09.2018, em Assembleia Geral da aqui Recorrente, da qual os aqui Recorridos são sócios e que consideram tais deliberações ilegais, por não terem sido convocados, e cuja suspensão pretendem) e, finalmente, há identidade de sujeitos, dado que as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, quer do lado ativo (Requerentes CC, AA e BB) quer do lado passivo (Requerida Sociedade da Água de Monchique, S.A.).

7. A decisão de indeferimento liminar proferida no Apenso F por decisão do Tribunal de 1.ª Instância em 14.11.2019, confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18.03.2020, deu origem à formação do caso julgado material, pois tal decisão conheceu do mérito da ação (decisão sobre a relação material controvertida), julgando não verificadas as condições de procedência da providência requerida, pelo que o saneador sentença (repita-se confirmado pelo Tribunal da Relação), formou caso julgado material.

8. Porém, o acórdão recorrido em total ofensa do caso julgado, não declarou officiosamente a existência da exceção dilatória de caso julgado da decisão de indeferimento liminar do Apenso F sobre o Apenso C e não absolveu a aqui Recorrente da instância, quando o deveria tê-lo feito, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea e), 576.º, n.º 2, 577.º, alínea i) segunda parte, 580.º e 581.º do Código de Processo Civil.

9. Até porque, o tribunal de recurso estava em tempo de conhecer a exceção dilatória do caso julgado por se tratar de questão de conhecimento officioso nos termos da alínea i) do artigo 577.º e do n.º 1 do artigo 578.º do Código de Processo Civil, ainda que esta não tenha sido decidida ou sequer colocada na instância recorrida, não existindo decisão com valor de caso julgado formal sobre a mesma exceção dilatória de caso julgado ao longo de todo o Apenso C, pelo que deveria o Acórdão Recorrido ter conhecido da mesma, com as inerentes consequências: absolver a aqui Recorrente da instância por verificação de exceção dilatória de caso julgado material.

10. Ao não o ter feito, a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Évora padece de nulidade processual por violação de lei de processo, em especial, do artigo 580.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

11. Acresce ainda que, a não prova do facto n.º 53 e consequente fundamentação quanto às contas de 2016 ofende a autoridade do caso julgado decorrente da decisão já transitada em julgado proferida no âmbito do procedimento cautelar n.º 1339/..., que correu termos no Juízo de Comércio de, requerida pelos aqui Recorridos AA e BB contra a aqui Recorrente, o Fiscal Único da Sociedade e a Eng. DD, em que foi ordenada por decisão datada de 29.12.2017, a imediata suspensão do exercício de funções por parte da Eng. DD como Administradora da aqui Recorrente, decisão essa que foi, após audição dos ali Requeridos, revogada por decisão datada de 31.07.2018 e confirmada pelo Tribunal da Relação de Évora em 22.11.2018, transitada em julgado em 05/02/2019.

12. No Processo n.º 1339/..., o Tribunal de 1.ª Instância concluiu: i) pela existência de abuso de direito das ali Requerentes quanto à matéria das contas de 2010 a 2015 (páginas 32-33 da sentença datada de 31-07-2018); ii) pela inexistência de ilegalidade das contas relativas ao ano de 2016 (páginas 32-33 da sentença datada de 31.07.2018); e iii) pela correta contabilização do subsídio do IAPMEI (páginas 32-33 da sentença datada de 31.07.2018).

13. Tendo considerado como provados, entre outros, os factos Artigo 47.º, ponto 1.º, do RI, Artigo 47.º, ponto 2.º.1, do RI, Artigo 47.º, ponto 2.º.2, do RI, Artigo 47.º, ponto 2.º.3, do RI, Artigo 47.º, ponto 2.º.4, do RI, Artigo 47.º, ponto 4.º, do RI, Artigo 164.º da Oposição das requeridas Sociedade e DD.

14. A decisão referida em 11. foi confirmada pelo Tribunal da Relação de Évora, que concluiu: «(...) o incremento dos proveitos obtidos com a laboração da fábrica antiga, leva a concluir que os interesses dos acionistas forma melhor protegidos com a sua manutenção do que com uma eventual, incerta e bloqueada fábrica nova (...) Demonstrada que está a competência da administradora, ao contrário do alegado pelas requerentes, não pode colher a conclusão de que deve dar-se como não provado que A vacatura do cargo de Administrador coloca em causa os interesses e o objeto social da Requerida (...) o que os autos demonstram (...) é o contrário» (páginas 20-21 do Acórdão datado de 22.11.2018).

15. Em face do conteúdo da decisão do Tribunal de 1.ª Instância de 31-07-2018 e do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.11.2018, dos factos aí provados, dos fundamentos aí explanados, e dado o trânsito em julgado operado no tocante a tais decisões, impunha-se que, no Apenso E, o Tribunal da Relação de Évora considerasse que os presentes autos contêm meios de prova que permitam concluir, com o grau de certeza necessário, qual das partes tem razão quanto à regularidade das contas de 2016 (que no caso seria a aqui Recorrente) e que não considerasse como não provado o facto 53,

16. Pois, conforme nos ensina Manuel de Andrade⁵, o caso julgado material, «consiste em a definição dada à relação controvertida se impor a todos os tribunais (e até a quaisquer outras autoridades) - quando lhes seja submetida a mesma relação, quer a título principal (repetição da causa em que foi proferida a decisão), quer a título prejudicial (ação destinada a fazer valer outro efeito dessa relação). Todos têm que acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão.»

17. Abrangendo o caso julgado não só as questões objeto da expressa estatuição o dispositivo final, mas também aquelas que, a despeito de aí não incluídas, integrem, no entanto, a precedente parte motivatória, consubstanciando-se em premissas necessárias das explícitas determinações contidas em tal dispositivo, o entendimento sufragado pelo Tribunal quanto ao Processo n.º 1339/... integra caso julgado face a certas questões do Apenso E, assistindo-lhe, pois, a auctoritas própria dele

18. E, assim sendo, tais factos e fundamentos não podiam ser contrariados/infirmados pela posterior decisão - Acórdão Recorrido -que nos presentes autos foi proferida.

19. Na verdade, quanto à questão da regularidade das contas e ao ponto 53, verifica-se que o ora questionado aresto contraria frontal e indevidamente os fundamentos e factos constantes de decisão anterior transitada em julgado (Processo n.º 1339/...), violando assim a autoridade do caso julgado.

20. Pelo que deverá prevalecer o decidido no procedimento cautelar n.º 1339/..., que correu termos no

Juízo de Comércio de, quanto à questão da regularidade das contas e do ponto 53 (vacatura de cargo de administrador), por ter transitado em julgado em primeiro lugar.

21. E, também, os factos dados como provados na ação n.º 1339/... formam, por si só, caso julgado, impondo-se extraprocessualmente, até porque a decisão proferida quanto a esses autos foi junta nos presentes autos quer no requerimento inicial, quer na oposição.

Admissibilidade recurso - Oposição de Julgados

22. O acórdão recorrido não admite recurso ordinário de revista por a lei o proibir no artigo 370.º n.º 2 primeira parte Código de Processo Civil, isto é, por motivo de ser uma decisão proferida em procedimento cautelar, tendo decidido que o dano apreciável a que se refere o artigo 380.º n.º 1 do Código de Processo Civil é aquele que deriva da execução da deliberação cuja invalidade o requerente da providência requer/alega.

23. De acordo com o acórdão fundamento (acórdão da Relação de Évora de 27.2.2014/Proc. 938/13.5TBABF.E1 (MATA RIBEIRO) transitado em julgado em 21.03.2014) «o dano que há que considerar é o apurado em função do risco que possa advir ao requerente de um prejuízo, decorrente do retardamento de uma decisão favorável a proferir na acção principal» cabendo ao requerente da providência «alegar factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade, para se poder caracterizar o dano como apreciável».

24. Quanto à questão do dano a considerar ser o decorrente da execução da própria deliberação social (isto na versão do acórdão recorrido) trata-se de uma questão fundamental pois se este acórdão tivesse «seguido o entendimento do acórdão fundamento TRE de 27.2.2014, teria de concluir que não foi alegado dano decorrente da mora no processo principal, nem foram alegados e provados prejuízos concretos, pelo que, em consequência, teria julgado o recurso improcedente».

25. «Tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento foram proferidos no domínio da mesma legislação, porquanto — no plano processual, ambos aplicam a mesma norma que enuncia «Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável», sendo que a única diferença é meramente formal, porquanto o acórdão fundamento aplicou a norma com a numeração de “artigo 396º nº 1”, i.e., sob o Código de Processo Civil vigente até à Lei nº 41/2013, de 26 de junho, e o acórdão recorrido aplicou a norma renumerada para “artigo 380º nº 1”; no entanto o seu teor literal, bem como o da totalidade do artigo 380º não foram modificados com essa reforma; — no plano substantivo ambos os litígios tratam de sociedades comerciais, sujeitas, por isso, ao Código das Sociedades Comerciais»;

26. Finalmente, «o acórdão fundamento já transitou em julgado e não existe acórdão de uniformização de jurisprudência conforme com o acórdão recorrido».

27. Assim encontram-se preenchidos os requisitos para que o Supremo Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do diferente entendimento do Direito aplicável.

28. O acórdão recorrido labora ainda numa incorreta aplicação do Direito pois ao afirmar que o dano apreciável reside ou decorre da execução da deliberação de amortização de ações, nem sequer cuida de determinar qual das deliberações - a proferida pelo Conselho da Administração da aqui Recorrente (Apenso C) ou as proferidas pela sua Assembleia Geral (Apenso E) - é que procedeu a essa amortização de ações.

29. Como consta do Parecer junto a ambos os Apenso, emitido pelo Professor Coutinho de Abreu, a decisão de amortização das ações é um efeito jurídico da deliberação proferida pelo Conselho de Administração da Recorrente em 31.08.2018 (em causa apenas e só no Apenso C), pelo que sempre falece o pressuposto (se se adotar a ótica do acórdão recorrido, o que, de resto se não concede) da verificação do dano apreciável no Apenso E, pelo que sempre haveriam de ser indeferidos os pedidos aqui formulados.

30. O acórdão fundamento do Tribunal da Relação de Évora /Proc. 938/13.5TBABFE1, afirma ainda que o dano que há que considerar é o apurado em função do risco que possa advir ao requerente de um prejuízo, decorrente do retardamento de uma decisão favorável a proferir na acção principal, cabendo ao requerente alegar factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade, para se poder caracterizar o dano como apreciável.

31. Quanto ao “dano apreciável” exige-se uma probabilidade muito forte da sua verificação, que reclama, como refere o acórdão fundamento, a alegação e prova de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade decorrentes do periculum in mora.

32. Isto é, o requerente da providência não está dispensado de cumprir com o ónus da alegação dos factos essenciais que integram a causa de pedir (cfr. Artigo 5.º n.º 1 do Código de Processo Civil) e de, consequentemente, efetuar a prova desses factos, de acordo com o ónus da prova que sobre o mesmo impende (artigo 342.º n.º 1 do Código Civil).

33. No entanto, o acórdão recorrido afirma que «No caso dos autos, o dano que as deliberações cuja suspensão é requerida vem causando aos recorrentes é, além de apreciável, evidente. Por efeito da amortização das suas acções, os recorrentes encontram-se, há mais de 2 anos, afastados da recorrida e, consequentemente, impossibilitados de exercer os seus direitos sociais, nomeadamente de participar e votar nas assembleias gerais, de obter informação sobre a vida da sociedade e de auferir dividendos. Verifica-se, pois, este pressuposto da suspensão das deliberações em causa», isto é, presume a existência

de danos que sempre teriam que ser alegados e provados.

34. Isto é, o acórdão recorrido prescinde da alegação dos factos essenciais que integram um dos requisitos da causa de pedir - o dano apreciável - violando os poderes de cognição do Tribunal, exorbitando a sua função de julgar, desvirtuando-a.

35. Os poderes de cognição do Tribunal em matéria de facto estão limitados pelo disposto no artigo 5.º n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil, sendo que, quanto aos factos essenciais - aqueles que integram a norma fundamentadora do Direito, no caso, da própria providência cautelar, isto é e no caso, os factos que concretizam, especificam e densificam os elementos da previsão normativa em que se funda a pretensão dos aqui Recorridos e que são imprescindíveis para a viabilidade ou procedência do procedimento cautelar - o Juiz está limitado pela alegação das partes, a quem cabe carrear os mesmos para os autos (princípio do dispositivo e autorresponsabilidade das partes na formação da matéria de facto).

36. Os factos essenciais do conceito “dano apreciável”, como factos constitutivos do direito a que os Recorridos se arrogavam para o decretamento da providência cautelar de suspensão das deliberações sociais, deveriam por estes ter sido alegados.

37. Não tendo sido alegados esses factos essenciais, nunca os mesmos poderiam ser provados, pois a prova só pode ter por objeto factos necessitados de prova (cfr. artigo 341.º do Código Civil e artigo 410.º do CPC).

38. E não se diga que os aqui Recorridos alegaram factos concretos e demonstrativos do seu dano apreciável resultantes da delonga de uma eventual sentença anulatória a proferir na ação principal.

39. Pois, apenas se limitaram a fundamentar o dano em duas ordens de razão genéricas: - No Apenso C, nos artigos 349.º a 387.º da Petição Inicial, invocaram o controlo absoluto do poder da Acionista Waterbunkers, SGPS, S.A. sobre a aqui Recorrente e o agravamento de alegadas ilegalidades que insistem em apontar ao Relatório de Gestão e Contas do ano de 2016, e na ocultação de alegadas provas dos atos praticados que reputam como ilegais; e - No Apenso E, nos artigos 273.º a 292.º da Petição Inicial, invocaram novamente o controlo absoluto do poder da Acionista Waterbunkers, SGPS, S.A. sobre a aqui Recorrente e o agravamento de alegadas ilegalidades que insistem em apontar ao Relatório de Gestão e Contas do ano de 2016, e na ocultação de alegadas provas dos atos praticados que reputam como ilegais.

40. Ou seja, não concretizarem tais factos genéricos, que não resultam da matéria de facto provada, e de que forma os mesmos são demonstrativos de um dano apreciável resultante da delonga de uma eventual sentença anulatória a proferir na ação principal.

41. Em suma: viola o acórdão recorrido e dá como provado aquilo que tinha que ser alegado e provado, em

total desacordo com o que é afirmado pelo acórdão fundamento do mesmo Tribunal da Relação de Évora, num duplo sentido: i) por um lado, porque entende que o dano apreciável reside na execução da deliberação cuja suspensão é requerida, ao invés do acórdão fundamento que afere o dano apreciável pelo periculum in mora; e ii) por outro lado, porque considerando provados factos que tinham que ser alegados e provados (e não o foram) acaba por fazer presumir o dano apreciável desde que o requerente, ainda que perfunctoriamente, demonstre a invalidade da deliberação.

42. Tal implica incorrer numa deficiente compreensão da providência cautelar de suspensão de deliberação social, desde logo porque as deliberações já executadas (que na ótica do acórdão recorrido são donde emerge o dano apreciável, o que não se concede) a maior parte das vezes não serão suscetíveis de serem objeto da referida providência, precisamente por já terem sido executadas!!

43. E depois, porque as providências cautelares revestem uma natureza meramente cautelar, provisória e instrumental em relação à ação principal, razão pela qual o dano apreciável terá que ser sempre aferido pela demora da ação principal (periculum in mora).

44. Deste modo, o Acórdão Recorrido fez errada interpretação e aplicação do conceito de dano apreciável, pressuposto essencial para o decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, violando o artigo 380.º n.º do Código do Processo Civil, e está em manifesta oposição com o acórdão fundamento.

45. O Acórdão Recorrido deveria ter interpretado o artigo 380.º, n.º 1 do Código de Processo Civil no sentido de que o dano apreciável integra apenas os prejuízos concretos e efetivos causados pela mora da prolação de sentença na ação principal, não sendo os mesmos de presumir, nem de subsumir aos danos decorrentes da execução da própria deliberação e, por consequência, deveria ter concluído que não se encontram preenchidos os requisitos da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais (dano apreciável) e por, inerência, absolvido a aqui Recorrente dos pedidos quanto aos Apensos C e E.

46. Ademais deverá ainda julgar-se verificada violação da lei do processo por parte acórdão recorrido na parte em se mostram largamente ultrapassados os limites do poder de cognição do tribunal, consignados no artigo 5.º do Código do Processo Civil, dando o acórdão recorrido como verificados factos não alegados nem provados nos autos, o que consubstancia violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 674.º do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO:

Violação de lei de processo e de lei substantiva

47. Verificando-se a admissibilidade do Recurso de Revista, com base no artigo 629.º n.º 2, alíneas a) e d)

do Código de Processo Civil, pode a aqui Recorrente demonstrar os vícios em que incorre o Acórdão Recorrido subsumíveis à violação de lei de processo e à violação de lei substantiva.

48. Apesar da irrecorribilidade determinada pelo n.º 4 do artigo 662.º do Código de Processo Civil quanto à matéria de facto, tem sido entendido, de forma pacífica, que a interpretação do artigo 662.º do Código de Processo Civil deve ser feita de forma restritiva, sendo permitida a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça quando o resultado final da decisão da matéria de facto proferida pelo Tribunal da Relação foi prejudicada por: i) errada aplicação da lei do processo, podendo ser exercida censura sobre o uso que a Relação fez dos seus poderes; ii) violação de regras de direito probatório material; e iii) uso de presunções que padecem de alguma ilogicidade ou que partem de factos não provados, o que, sucedeu no presente caso.

49. Verificando-se que a Relação de Évora teve sérias dúvidas sobre a credibilidade do depoimento da testemunha EE («A audição integral desse depoimento suscita bastantes reservas acerca da isenção da testemunha em causa»), quanto ao facto provado 50, deveria, ao abrigo do seu dever, ter ordenado a renovação da produção da prova, nos termos da alínea a), do n.º 2 do artigo 662.º do Código de Processo Civil.

50. Porém, a Relação de Évora não determinou a renovação da produção de prova, limitando-se a lançar mão de presunções judiciais para concluir pela não credibilidade da testemunha, sem que tais presunções judiciais constituam meios de prova!!

51. Não podendo a Relação de Évora retirar da prova produzida nos autos a resolução da dúvida séria criada quanto à credibilidade do depoimento da testemunha EE, estava a mesma obrigada a ordenar a repetição do depoimento, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Civil.

52. Pelo que, ao não o ter feito, a Relação de Évora agiu contra legem, sendo o julgamento do facto 50 ilegal, por violar o artigo 662.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Civil, o que configura violação da lei de processo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 674.º do Código de Processo Civil.

53. Acresce ainda que, a Relação de Évora, no seu julgamento da matéria de facto, em especial quanto aos factos 50 e 53, afasta o decidido pelo Tribunal de 1.ª instância usando presunções judiciais que não assentam em máximas de experiência lógicas e normais e não refuta as concretas razões de credibilidade afirmadas pelo Tribunal de ... (1ª instância).

54. As reservas da Relação de Évora quanto à credibilidade da testemunha EE, no que diz respeito ao facto 50, assentam numa presunção judicial, que não corresponde à totalidade dos factos provados, nem corresponde a nenhuma máxima de experiência lógica normal,

55. pois, assenta no postulado de facto de que a testemunha em questão trabalha apenas e só para uma das acionistas e usa como máxima de inferência que quem trabalha para outrem, é, ipso facto, parcial em depoimentos que profira sobre interesses (ainda que indiretos), como também não corresponde a nenhuma máxima de experiência lógica ou normal que uma testemunha protege sempre quem a indicou.

56. E quanto a este ponto concreto da matéria de facto - facto 50 - ao contrário do que lhe é exigido pela leitura adequada da qualidade dos poderes que lhe são dados pelo n.º 1 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, o Relator não refutou, em si mesmas, as concretas razões de credibilidade afirmadas pelo juiz a quo, apesar de este ter estado em posição de melhor contacto com a testemunha.

57. Relativamente ao facto 53, que a Relação de Évora alterou para não provado, foram utilizadas presunções judiciais que não assentam, mais uma vez, em máximas de experiência lógicas e normais, sendo que as conclusões a que chega a Relação estão viciadas, porquanto se estão provados os factos (uns simples, outros complexos) da i) a renúncia ao cargo de administrador, da ii) morosidade que informou a nomeação com relativa estabilidade de um novo administrador e da iii) recusa dos requerentes em discutir o Projeto n.º 19150 - ..., é de uma meridiana causalidade concluir que - independentemente de outras causas concorrentes que se possam achar - só esses factos bastavam por si para atrasar a implementação do projeto.

58. «Decorre das máximas de experiência que uma administração incompleta não consegue, por razões materiais, e por razões jurídicas, operar tal e qual uma administração completa, nomeadamente para matérias que não são de administração ordinária e corrente, como é a implementação de um projeto estruturante, como, in casu, a construção de uma nova fábrica».

59. «Por isso, configurara um juízo de causalidade adequada a conclusão da 1ª instância de que os factos da (i) a renúncia ao cargo de administrador, e da (ii) a morosidade que informou a nomeação com relativa estabilidade de um novo administrador foram idóneos a causarem atrasos na implementação do projeto».

60. «E decorre, ainda, das máximas de experiência que a recusa de metade dos acionistas — incluindo por providencias cautelares obstativas — em deliberar “ou sim / ou não” sobre as várias etapas de um projeto de tal magnitude é idónea a causar o mesmo atraso. E seja, tanto por ausência de uma deliberação de aprovação incondicional do projeto, como por ausência das posteriores e necessárias deliberações instrumentais de execução do projeto.»

61. Assim, também nesta parte incorre o acórdão recorrido na violação do artigo 662.º, n.º 1 do Código de Processo Civil no julgamento dos factos 50 e 53, o que configura violação de lei de processo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 674.º do Código de Processo Civil.

62. Os factos 10, 12, 15, 17, 21, 28, 36, 37, 43, 45, 49, 50, 54 e 71 foram confirmados como provados pela

Relação, mas com teor distinto do que constava nas alegações dos Recorrentes.

63. O mesmo sucedeu com o facto 20 que, pedido como não provado pelos aqui Recorridos, a Relação de Évora manteve como provado, mas um teor diferente ao que tinha sido considerado pela 1ª instância.

64. A reformulação inovatória efetuada pela Relação, porque diversa do teor das alegações apresentadas pelos aqui Recorridos viola os princípios do contraditório e da igualdade das partes, previstos, respetivamente, nos artigos 3.º, n.º 3 e 4.º do Código de Processo Civil, e ainda o direito constitucional de defesa, previsto no artigo 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

65. A Relação de Évora não poderia ter reformulado tais factos de forma distinta do peticionado nas alegações sem ter dado possibilidade à aqui Recorrente e também aos Recorridos de se pronunciarem sobre tal possibilidade de reformulação inovatória, já que esta, quando apresentou as suas contra-alegações, apenas se pronunciou quanto ao peticionado pelos aqui Recorridos, e não podia, nem devia nem lhe era exigido pré-configurar qualquer formulação de factos como aquela que veio a ser adotada pelo acórdão da Relação de Évora.

66. Ao não ter assegurado o cumprimento princípio do contraditório, do direito constitucional de defesa e até mesmo do princípio da igualdade das partes o Acórdão Recorrido constitui, quanto aos factos 10, 12, 15, 17, 20, 21, 28, 36, 37, 43, 45, 49, 50, 54 e 71 uma autêntica decisão surpresa, proibida pelo artigo 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, que é nula nos termos do artigo 195.º do Código de Processo Civil.

67. Assim, a violação do artigo 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil e do artigo 20.º, n.º 4 da Constituição República Portuguesa por parte da Relação de Évora ao prolatar uma decisão-surpresa quanto aos factos 10, 12, 15, 17, 20, 21, 28, 36, 37, 43, 45, 49, 50, 54 e 71, que se afigura ilegal e inconstitucional, configura quanto ao artigo 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil violação de lei de processo e quanto ao artigo 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa configura violação de lei substantiva, tudo nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 674.º do Código de Processo Civil

68. Ainda: a Relação de Évora, no julgamento da matéria de facto, decidiu aditar pontos da matéria de facto sobre os quais o Tribunal de 1.ª Instância não se tinha pronunciado, em especial os factos 72, 73 e 74, que confrontados os articulados de ambos os Apensos C e E, tinham sido afirmado nos autos, embora não quanto à sua data (facto 72) e que não foram alegados ou não o foram de forma expressa e assumida (factos 73 e 74).

69. Tais factos constituem “matéria velha” no processo, pois correspondem a eventos, factos e estados jurídicos que existiam à data da dedução das providências cautelares respeitantes aos Apensos C e E, sendo que, ao serem agora carreados para aos autos por iniciativa do Tribunal da Relação violam o princípio da preclusão, o que implica que os mesmos não possam ser considerados tais factos, sob pena de

nulidade nos termos do artigo 195.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

70. Neste sentido, estava vedado à Relação aditar os factos 73 e 74, por ser matéria de facto que cabia aos aqui Recorridos alegar expressamente nos seus Requerimentos Iniciais, o que não fizeram, pelo que aquele Tribunal viola os artigos 552.º e 611.º do Código de Processo Civil, por via do artigo 663.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, pois não pode conhecer de matéria de facto já precludida, padecendo, assim, o Acórdão Recorrido de nulidade para os efeitos do artigo 195.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, dado ser um ato processualmente inútil, ilícito por força do artigo 130.º do Código de Processo Civil.

71. Saliente-se que para além de tais factos não poderem ser considerados factos instrumentais, pois não indiciam ou fazem presumir os factos essenciais da causa de pedir, são além disso meros factos supérfluos, irrelevantes e inúteis, que em nada influenciam o concreto sentido do julgamento final, até porque não integram a *facti species* dos requisitos da própria providencia cautelar de suspensão de deliberação social,

72. Tornando-se por isso incompreensível a razão que leva(ou) a Relação de Évora a aditá-los à matéria provada, cometendo uma nulidade, quando, de resto, o seu julgamento de facto não pode - por se basear numa *sumario cognitio* - condicionar o juízo que possa vir a ser feito na ação principal.

73. Pelo que, tais factos devem ser expurgados dos factos provados!!

74. Finalmente: a Relação de Évora ao não ter declarado a exceção dilatória de caso julgado do despacho de indeferimento liminar do Apenso F que se impõe ao Acórdão Recorrida na parte atinente ao Apenso C, conforme devidamente explanado nas presentes alegações de recurso e das conclusões com os n.ºs 1 a 10 (e que por razões de economia de processual se têm aqui por reproduzidas), violou os artigos 278.º n.º 1 alínea e), 577.º alínea i), 576.º n.º 2, 578.º, 580.º e 581.º do Código de Processo Civil.

75. Tal violação configura violação de lei de processo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 674.º do Código de Processo Civil.

RESUMINDO

76. O Acórdão Recorrido violou os artigos 3.º, n.º 3, 5.º, 130.º, 278.º, n.º 1, alínea e), 380.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, 577.º, alínea i), 578.º, 581.º, 662.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Código de Processo Civil, os artigos 552.º e 611.º por via do artigo 663.º, n.º 2 do Código de Processo Civil e também o artigo 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.”.

15. Em contra-alegações, os Requerentes pugnaram pela inadmissibilidade da revista por inverificação dos fundamentos invocados. Consideram ainda que a ser admissível o âmbito do recurso encontrar-se-ia restringido às questões invocadas (caso julgado), pelo que ficariam sempre excluídas do conhecimento

pelo tribunal de recurso as questões suscitadas nos pontos 47. a 75. das conclusões da revista, as quais, em qualquer caso, sempre deveriam ser julgadas improcedentes.

16. Com as respectivas alegações, ambas as partes juntaram pareceres jurídicos.

II - APRECIÇÃO DO RECURSO

Considerando o teor das conclusões das alegações (que delimitam o âmbito do conhecimento por parte do tribunal, na ausência de questões de conhecimento oficioso - artigos 608.º, n.º 2, 635.º, n.º 4 e 639.º, todos do Código de Processo Civil - CPC) e tendo presente o disposto nos artigos 370.º, n.º 2, 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, impõe-se conhecer as seguintes questões:

Ø Da admissibilidade da revista (questão prévia)

Ø Da ofensa de caso julgado

1 Os factos

Para a apreciação do objecto do recurso relevam, para além das ocorrências processuais constantes do relatório, a seguinte factualidade dada como provada pelas instâncias:

(...)

32. Em 10 de Outubro de 2017 foi nomeada como administradora da Requerida, pelo fiscal único efectivo, DD, nomeação essa que foi impugnada pelos ora Requerentes, quer por via da instauração de um procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, a que coube n.º 1339/..., quer também por via da instauração de uma acção principal de anulação de deliberações sociais.

33. No âmbito do Proc. n.º 1339/..., que correu termos no Tribunal de Comércio de ..., foi ordenada, por decisão datada de 29-12-2017, a imediata suspensão do exercício de funções por parte de DD como administradora da «Sociedade da Água de Monchique, S.A».», decisão essa que foi, após audição da Requerida, revogada por decisão datada de 31.07.2018.

(...)

69. No âmbito do apenso «F» vieram os requerentes peticionar que fosse declarada a suspensão das deliberações tomadas na Assembleia Geral de 20-09-2018, sendo que, concretamente, peticionaram suspensão da deliberação que havia aprovado as contas relativas aos exercícios de 2016 e de 2017, a qual consideram ser ilegal, por ter sido tomada sem o seu conhecimento e ou convocação, quando ainda eram (sem prejuízo do teor da deliberação do Conselho de Administração datado de 31.08.2018) sócios da sociedade requerida. Ponto dois: discutir e deliberar, nos termos do n.º 4 do art.º 9.º dos Estatutos Sociais sobre a fixação do valor de contrapartida e prazo de pagamento das ações amortizadas e extintas e das prestações acessórias realizadas, no seguimento da deliberação tomada no ponto anterior. Ponto três -

Discutir e deliberar sobre a alteração do art.º 4.º do Pacto Social da Empresa.

70. A providência mencionada em 69) foi liminarmente indeferida, por decisão datada de 14-11-2019 e confirmada, em sede recursiva, por acórdão datado de 18-03-2020, na medida em que, novamente, se concluiu pela falta de alegação/concretização do pressuposto referente ao dano apreciável.

2. O direito

2.1 Da admissibilidade da revista (questão prévia)

A Recorrente alicerça a sua pretensão recursória em ofensa do caso julgado, ofensa da autoridade do caso julgado e em oposição de julgados.

Em causa está o acórdão que revogou a decisão de 1.ª instância proferida no âmbito de providência cautelar de suspensão de deliberação social.

Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe, em regra, recurso para o STJ, só assim não sucedendo nos casos em que o recurso é sempre admissível (artigo 370.º, n.º2, do CPC).

Este preceito, que corresponde, no essencial, ao artigo 387.º-A, do anterior CPC, foi então aí introduzido pelo Decreto-lei n.º 375-A/99, de 20-09, por se ter considerado que, em matéria de procedimentos cautelares, o valor da segurança bastar-se-ia com a duplicidade de graus de jurisdição em relação à matéria de facto e à matéria de direito, assim se compatibilizando aquele valor com o da celeridade.

Decorre, assim, do supra citado normativo que, em princípio, fica vedada a possibilidade de interposição de recurso para o STJ, mesmo que, à luz das regras gerais, o mesmo fosse admissível.

Só assim não será nos casos excepcionais previstos no artigo 629.º, n.º 2, do CPC, como sucede com as invocadas ofensa do caso julgado e com a oposição de julgados, respectivamente previstas nas alíneas a) e d) do citado preceito.

Se é certo que relativamente ao primeiro dos invocados fundamentos basta a possibilidade de verificação da alegada ofensa do caso julgado para que o recurso seja admissível (embora circunscrito à apreciação dessa questão), quanto ao segundo, a sua admissibilidade depende da efectiva verificação de contradição de acórdãos.

Por conseguinte, tendo presente que a Requerida, para além do mais, fundamenta a revista na ofensa de caso julgado, atento o disposto no artigo 629.º, n.º2, alínea a), do CPC, não há dúvida de que o recurso se mostra admissível, pelo que se impõe o conhecimento do respectivo objecto ainda que restrito à apreciação da questão de ofensa do caso julgado[1].

Todavia, a Recorrente invoca ainda a oposição de acórdãos para sustentar a sua pretensão recursória[2].

Dispõe o artigo 629.º, n.º 2, alínea d), do CPC que Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso: (...) d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Através desta disposição (que tinha sido eliminada pela reforma do regime dos recursos levada a cabo pelo DL n.º 303/2007, de 25-08 e que foi ripristinada) foi alargada a possibilidade de recurso para o STJ aos casos em que, por razões estranhas à alçada ou à sucumbência, o recurso não seria admissível, tendo por propósito permitir que o STJ dirima contradições jurisprudenciais verificadas entre acórdãos das Relações (ou, por maioria de razão, entre uma decisão da Relação e um acórdão do Supremo) que, de outro modo, ficariam por resolver.

Na caracterização dessa contradição impõe-se:

- que respeite a questão de direito essencial em ambos os processos[3] no âmbito de um quadro normativo substancialmente idêntico;
- que se verifique uma relação de identidade entre a questão de direito que foi objecto de apreciação no acórdão fundamento e a que foi objecto da decisão no acórdão recorrido;
- que a resposta a essa questão tenha sido diversa e frontal (não meramente implícita) em cada um dos acórdãos em confronto.

Constitui pressuposto do conceito de identidade da questão que foi objecto de apreciação nos acórdãos em confronto que a subsunção jurídica efectuada por cada uma dessas decisões decorra de um mesmo núcleo central factual. Com efeito, só existirá oposição entre as decisões relativamente à mesma questão fundamental de direito se for substancialmente idêntico o núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação díspar dos mesmos preceitos legais[4].

2.1.1 Sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido está em oposição com o acórdão da Relação de Évora de 27-02-2014, proferido no Processo n.º 938/13.5TBABF, transitado em julgado em 21-03-2014.

Refere, para o efeito, que a contradição entre as mencionadas decisões radica, no essencial, na circunstância de no acórdão recorrido se ter decidido que o dano apreciável a que se refere o artigo 380.º, n.º 1, do CPC, é aquele que deriva da execução da deliberação cuja invalidade o requerente da providência requer, dano esse que foi aí presumido, sendo que, no acórdão fundamento, foi decidido que o dano a considerar é o apurado em função do risco que possa advir do retardamento de uma decisão favorável a proferir na acção principal, cabendo ao requerente da providência alegar factos concretos que permitam

aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade, para se poder caracterizar o dano como apreciável.

Defende, assim, a Recorrente que tendo os acórdãos em confronto sido proferidos no domínio da mesma legislação, estando em causa em ambos litígios de sociedades comerciais (sujeitos, por conseguinte, ao CSC), encontrando-se o acórdão fundamento transitado em julgado e não existindo acórdão de uniformização de jurisprudência conforme com o acórdão recorrido, se encontram preenchidos todos os requisitos para que o STJ se pronuncie acerca do diferente entendimento de direito aplicado em cada uma das decisões, que identifica:

(i) quanto à aferição do dano apreciável: no caso do acórdão fundamento tal aferição pelo periculum in mora; no acórdão recorrido, ao invés, pela execução da deliberação cuja suspensão é requerida;

(ii) quanto à caracterização do dano apreciável: no acórdão fundamento, a necessidade de alegação de prejuízos concretos para caracterizar o dano apreciável; no acórdão recorrido na presunção da existência desses prejuízos, com a consequente dispensa da sua alegação.

Contrariamente ao pugnado pela Recorrente, o teor das decisões alegadamente em confronto evidencia inexistir entre elas contradição relevante para o pretendido efeito, porquanto as situações versadas em cada uma delas não apresentam qualquer similitude do ponto de vista fáctico.

No acórdão fundamento, a questão da suspensão reportava-se a deliberação que aumentara as prestações periódicas a suportar pelos titulares de direitos reais de habitação periódica de empreendimento. E o que se mostra decidido é que, face à matéria fáctica alegada no processo, tendo em conta a natureza exclusivamente patrimonial dos danos invocados (traduzidos no aumento de 10% no valor da prestação relativa aos anos de 2012 e de 2013 – que correspondiam, respectivamente, para cada requerente, aos montantes de € 249,48 e a € 167,28, por ano), à míngua de outros factos que aos requerentes cabia alegar, não era possível reconhecer não só que tais montantes lhes causassem dano apreciável com a delonga da acção, mas também que o mesmo fosse dificilmente reparável sem a suspensão da deliberação em causa.

No acórdão recorrido, está em causa um procedimento cautelar de suspensão das deliberações sociais de amortização das acções dos Requerentes e do pagamento dessas acções amortizadas. O tribunal a quo concluiu que, em face da matéria de facto que ficou provada (com as alterações que lhe foram introduzidas), o dano que as deliberações vêm causando aos Recorrentes é apreciável e evidente já que, por efeito da amortização das acções, estão impossibilitados de exercer os seus direitos sociais, designadamente de participar e votar nas assembleias gerais, de obter informação sobre a vida da sociedade e de auferir dividendos.

Assim sendo e contrariamente ao sustentado pela Recorrente, no acórdão recorrido não se decidiu que os Requerentes da providência estavam dispensados da alegação e prova dos factos concernentes ao requisito do dano apreciável e que tal dano fosse de presumir. Na realidade, a questão do ónus de alegação e prova nem sequer se colocou ou foi aflorada, não podendo, de modo algum, afirmar-se ter sido assumida posição (expressa, ou sequer implícita) nesse sentido, antes se evidencia que o tribunal concluiu pela existência do dano apreciável face ao circunstancialismo fáctico dado como provado.

Não ocorrendo qualquer identidade do núcleo fáctico essencial subjacente a cada uma das decisões em

confronto, não existe entre elas a oposição que a Recorrente lhes pretende assacar.

A solução de direito adoptada em cada um dos arestos quanto ao preenchimento do requisito do dano apreciável não decorre de entendimentos opostos acerca de uma mesma questão fundamental de direito ou sequer de diversa interpretação e aplicação de um mesmo normativo, antes resulta da diversidade dos pressupostos fácticos em que as mesmas fizeram assentar as respectivas decisões.

Não se verifica, por isso, a invocada contradição, pelo que não é a revista passível de ser admitida ao abrigo do disposto no artigo 629.º, n.º 2, alínea d), do CPC, o que, porém, não afasta a sua admissibilidade, conforme já referido, por força da alínea a) do citado preceito.

2.2 Da ofensa de caso julgado

Defende a Recorrente que o acórdão recorrido ofende:

- no que se refere ao apenso C, o caso julgado formado pela decisão proferida no apenso F;
- relativamente ao apenso E, a autoridade do caso julgado formada pela decisão proferida no processo n.º 1339/....

Alega nesse sentido que o Apenso C é idêntico ao Apenso F, havendo, quanto a eles, identidade de pedidos (em ambos os procedimentos cautelares se pretende obter o mesmo efeito jurídico: a suspensão das deliberações tomadas em 20-09-2018), de causa de pedir (a pretensão deduzida nos dois procedimentos procede do mesmo facto jurídico: as deliberações sociais da assembleia geral da Recorrente de 20-09-2018 que os Recorridos consideram ilegais por não terem sido convocados e cuja suspensão pretendem) e de sujeitos (as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, quer do lado activo, quer do lado passivo).

Conclui, por isso, que tendo a decisão de indeferimento liminar do tribunal de 1.ª instância, proferida no apenso F, em 14-11-2019, sido confirmada pelo acórdão da Relação de Évora de 18-03-2020, deu a mesma origem à formação de caso julgado material, por ter conhecido do mérito da acção. Consequentemente, refere a Recorrente, ao não ter declarado, oficiosamente, a excepção dilatória de caso julgado, com a sua consequente absolvição da instância no que toca ao apenso C, o acórdão recorrido ofendeu o caso julgado formado pela decisão proferida naquele apenso F, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea e), 576.º, n.º 2, 577.º, alínea i), 2.ª parte, 580.º e 581.º, todos do CPC.

Quanto ao apenso E, a Recorrente considera que o facto de a Relação não ter dado como provado o facto n.º 53 e a consequente fundamentação quanto às contas de 2016 o acórdão recorrido ofende a autoridade do caso julgado decorrente da decisão, transitada em julgado, proferida no âmbito do procedimento cautelar n.º 1339/... (que correu termos no Juízo de Comércio de, instaurado pelos Recorridos AA e BB contra si, o Fiscal Único da sociedade e DD, sendo que a decisão da 1.ª instância, datada de 29-12-2017, que decretou a imediata suspensão do exercício de funções da referida DD como administradora da Recorrente, foi revogada, após audição dos ali Requeridos, por decisão de 31-07-2018, confirmada por acórdão de 22-11-2018, do tribunal da Relação de Évora, que transitou em julgado em 05-02-2019).

Alicerça o seu entendimento na circunstância de, no referido processo n.º 1339/..., o tribunal ter concluído, com base nos factos que deu como provados: (i) pela existência de abuso de direito dos aí Requerentes quanto à matéria das contas de 2010 a 2015; (ii) pela inexistência de ilegalidade das contas relativas ao

ano de 2016; e (iii) pela correcta contabilização do subsídio do IAPMEI e, em consequência, pela competência da administradora, pelo que, em face dos factos apurados e dos fundamentos explanados, se impunha que o tribunal a quo tivesse concluído pela regularidade das contas de 2016, ao invés de ter dado o aludido facto 53 como não provado.

Acrescenta também a Recorrente que o caso julgado abrange não só as questões que são objecto de expressa estatuição no dispositivo final, mas também aquelas que integram a precedente parte motivadora, consubstanciando-se em premissas necessárias das determinações contidas no dispositivo; daí que o supra referido entendimento sufragado pelo tribunal, no processo n.º 1339/..., integre caso julgado face a certas questões do Apenso E, assistindo-lhe a sua auctoritas própria, não podendo, por isso, os referidos factos e fundamentos serem infirmados por decisão posterior.

Por conseguinte, segundo a Recorrente, ao ter dado como não provado o facto 53, o acórdão recorrido contrariou, frontal e indevidamente, os fundamentos e os factos constantes de decisão anterior transitada em julgado - factos esses que formam, por si só, caso julgado, impondo-se extraprocessualmente - violando a autoridade do caso julgado.

Vejamos.

2.2.1 - Dispõe o artigo 580.º, n.º 1, do CPC, que “As excepções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção do caso julgado”.

Esclarece o artigo 581.º, do mesmo Código, que a causa se repete quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, entendendo-se que: (i) há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; (ii) identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico; e (iii) há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico.

O caso julgado constitui excepção dilatária de conhecimento officioso que, uma vez verificada, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (artigos 288.º, alínea e), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea i) e 578.º, todos do CPC) e visa evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior (artigo 580.º, n.º 2, do CPC).

Nesta conformidade, o artigo 619.º, n.º 1, do CPC, preceitua que “Transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º (...)”, acrescentando o artigo 621.º, do mesmo Código, que “A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga (...)”.

O fundamento do caso julgado reside, como é sabido, quer na necessidade de preservar o prestígio dos tribunais (posto que este ficaria comprometido se a mesma situação concreta uma vez definida por eles, pudesse depois ser validamente definida em sentido diferente), quer em razões de certeza e de segurança, já que, de outro modo, se criaria uma situação de instabilidade jurídica não tolerável.

Nesta medida, tendo por finalidade acautelar tais aspectos e mesmo que não se mostrem preenchidos

todos os pressupostos de que depende a excepção de caso julgado, pode ficar comprometido o prestígio dos tribunais e posta em causa a certeza e a segurança jurídica das decisões judiciais se uma decisão, ainda que proferida num outro processo, vier a dispor em sentido diverso sobre o mesmo objecto da decisão anterior transitada em julgado, abalando a autoridade desta.

Partindo deste pressuposto, no tratamento jurídico das consequências ou efeitos do caso julgado, a doutrina e a jurisprudência fazem distinguir duas figuras: a excepção dilatória do caso julgado e a autoridade do caso julgado.

Tal distinção assenta, pois, na ideia que o instituto em causa exerce duas funções: uma função negativa, que se reconduz à excepção de caso julgado e que consiste no impedimento de que as questões alcançadas pelo caso julgado se possam voltar a suscitar, entre as mesmas partes, em acção futura; uma função positiva, que é exercida através da autoridade do caso julgado, através da qual a solução nele compreendida se torna vinculativa no quadro de outros casos a ser decididos no mesmo ou noutros tribunais.

Enquanto que a excepção de caso julgado requer a verificação da tríplice identidade estabelecida no artigo 581.º, do CPC, acima aludida (de sujeitos, pedido e causa de pedir), a autoridade do caso julgado, segundo a doutrina e a jurisprudência actualmente dominantes, pode dela prescindir, estendendo-se a outros casos, designadamente quanto a questões que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado, implicando o acatamento de uma decisão proferida em acção anterior cujo objecto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objecto de uma acção ulterior, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa[5].

2.2.2. Da excepção de caso julgado

A este respeito a Recorrente considera que, com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento liminar proferida no apenso F pelo tribunal de 1.ª instância, em 14-11-2019 (confirmada por acórdão da Relação de Évora de 18-03-2020), se formou caso julgado a impor-se aos presente autos por existir entre esses procedimentos cautelares (apensos F e C) identidade de pedidos, de causa de pedir e de sujeitos.

A posição que defende, porém, mostra-se alicerçada ignorando a seguinte realidade:

- porque o despacho de indeferimento liminar em causa não faz caso julgado material;
- ainda que o fizesse, porque não se mostra preenchida a tríplice identidade pressuposta pela invocada figura.

Em causa está, conforme referido, a decisão do tribunal de 1.ª instância de 14-11-2019, confirmada por acórdão da Relação de 18-03-2020, transitada em julgado, que indeferiu liminarmente a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, que foi requerida no âmbito do apenso F (reportada às deliberações referentes à aprovação das contas que respeitam aos exercícios de 2016 e de 2017, documentadas na acta n.º 46 de 21-09-2018).

Encontra-se subjacente à referida decisão a insuficiência fáctica que foi alegada quanto à apreciação dos requisitos legais de que depende o decretamento da providência prevista no artigo 381.º, do CPC, concluindo, assim, pela manifesta improcedência do procedimento.

Verifica-se, assim, que o tribunal circunscreveu o seu âmbito de cognição à falta de alegação fáctica por

parte dos Requerentes do procedimento cautelar relativamente aos requisitos de que dependia o decretamento da providência e, nesse sentido, a sua pretensão não poderia proceder; daí a inutilidade de qualquer instrução ou discussão posterior.

É, pois, somente esse o alcance da manifesta improcedência que ali se considerou verificada, não sendo o indeferimento nela fundado susceptível de ser confundido com qualquer apreciação/conhecimento de mérito da causa no saneador e, muito menos, pode ser a ele equiparado, como pretende a Recorrente. Na verdade, enquanto este último, ao conhecer do mérito da causa, dirime, efectivamente, o litígio entre as partes, decidindo, com força obrigatória, dentro do processo e fora dele, a relação material controvertida (artigo 619.º, n.º 1, do CPC), aquele outro limita-se a fazer um juízo antecipatório de improcedência do pedido em face da factualidade que ali tenha sido concretamente alegada, que torna inútil qualquer instrução posterior da causa.

Aliás, conforme resulta da ressalva contida no disposto no artigo 590.º, n.º 1, in fine, do CPC, a decisão de indeferimento liminar, mesmo quando baseada em manifesta improcedência do pedido, não obsta a que o requerente possa, querendo, apresentar uma nova petição com diferente factualidade tendente a preencher os requisitos de que depende a procedência da pretensão que quer fazer valer em juízo.

Conforme se afirma no acórdão deste Supremo Tribunal de 11-11-1997, proferido no Processo n.º 724/97, que embora antigo mantém actualidade, o indeferimento in limine atingirá o seu fim ao eliminar à nascença processos desprovidos das necessárias condições de viabilidade formal e substancial, sem prejuízo das garantias do autor que ficará acautelado de todos os riscos[6] , sendo, pois e apenas, esse o sentido e o alcance de tal decisão.

Assim sendo, não pode deixar de se concluir que o despacho de indeferimento liminar proferido no apenso F não formou caso julgado material que se impusesse no apenso C obstando a que o tribunal conhecesse de mérito.

Por outro lado, conforme já salientado, inexistente entre os procedimentos cautelares que constituem os apensos C e F, a tríplice identidade pressuposta pela excepção dilatória de caso julgado.

Na verdade, no que concerne a esse requisito fundamental (da tríplice identidade), a questão mostra-se, em bom rigor, já decidida nos autos no sentido da sua inverificação.

É que, ainda que exista identidade de sujeitos, não ocorre identidade de pedido e de causa de pedir.

Repare-se que, previamente à prolação da decisão de indeferimento liminar, o tribunal da Relação de Évora, por acórdão de 26-09-2019, transitado em julgado, decidiu no sentido de que não se verificava entre os procedimentos cautelares que constituem os apensos C e F a excepção dilatória de litispendência por falta de preenchimento dos pressupostos de que dependia a procedência de tal excepção.

Consignou-se nesse acórdão, que apesar de o pedido deduzido no âmbito do procedimento cautelar a que respeita o apenso F poder considerar-se incluído no pedido, mais abrangente, formulado no procedimento cautelar a que respeita o apenso C, conforme entendeu a 1.ª instância, não poderá olvidar-se que as causas de pedir apresentadas são diversas, decorrendo dos fundamentos alegados em cada um dos requerimentos iniciais que respeitam a diferentes deliberações sociais. Acresce que da fundamentação de facto e de direito alegada em cada um dos requerimentos iniciais decorre, igualmente, uma individualização dos pedidos apresentados, o que afasta a conclusão de se encontrar o formulado no apenso F incluído no deduzido no apenso C.

Nesta conformidade, não poderá considerar-se que nos dois procedimentos cautelares se pretenda obter o mesmo efeito jurídico, dado que **respeitam à suspensão cautelar de diferentes deliberações sociais**, nem que tal pretensão proceda ao mesmo facto jurídico, **atenta a fundamentação de facto e de direito em cada um apresentada**, o que afasta a verificação da invocada litispendência (sublinhados e negrito nossos).

Ora, estando a excepção de litispendência sujeita exactamente aos mesmos requisitos da excepção do caso julgado (traduzidos na tríplice identidade a que se vem fazendo referência - artigo 581.º, do CPC), pressupondo, tanto uma como a outra, a repetição de uma causa (artigo 580.º, n.º 1, do CPC) e visando ambas evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (artigo 581.º, n.º 2, do CPC), depois de ter sido decidido nos autos, por decisão transitada em julgado, que a excepção de litispendência não se verifica por falta de preenchimento dos ditos requisitos, de modo algum poderia o tribunal, entrando em contradição com o previamente decidido, decidir posteriormente que se verificava caso julgado.

Note-se que, em rigor, a diferença entre tais excepções circunscreve-se, unicamente, ao momento em que a causa se repete uma vez que, se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar ao caso julgado (artigo 581.º, n.º 1, do CPC).

Mostra-se, por isso, sem fundamento o posicionamento que a Recorrente vem defender nesta sede quanto à invocada ofensa do caso julgado (excepção) uma vez que, tendo sido decidido, nos autos, que os pressupostos da litispendência (comuns ao caso julgado) não se verificavam quando a causa anterior (apenso F) ainda estava pendente, de modo algum tais pressupostos se alteraram perante a circunstância de aquela causa se encontrar definitivamente decidida.

2.2.3 Da autoridade do caso julgado

Resta, por isso, apenas apreciar se, não obstante não se verificar a ofensa do caso julgado no que se refere ao apenso C, se verifica a ofensa da sua autoridade, quanto ao apenso E, por força da decisão proferida no

procedimento cautelar que correu termos sob o n.º 1339/..., no Juízo de Comércio.....

Relativamente a este aspecto, a Recorrente defende que o acórdão recorrido ofendeu a autoridade do caso julgado formado pela aludida decisão ao ter dado como não provado o facto 53 já que, naquele outro procedimento cautelar, o tribunal concluiu (por decisão de 31-07-2018, confirmada por acórdão de 22-11-2018 da Relação de Évora, transitado em julgado em 05-02-2019) pela regularidade das contas do ano de 2016 e, em consequência, os fundamentos constantes dessa decisão, constituindo premissas do dispositivo, têm a autoridade própria do caso julgado (da mesma forma que os factos que aí foram dados como provados) impondo-se extra processualmente.

Ora, independentemente da questão de saber se a figura da autoridade do caso julgado cabe, efectivamente, na previsão do artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC (questão que não tem merecido uma resposta uniforme) a verdade é que, no caso, a decisão a que a Recorrente alude não tem tal força e, conseqüentemente, a sua pretensão não pode proceder.

Com efeito, na sequência do já salientado, a autoridade do caso julgado apenas se estende a outros casos em que o objecto da acção anterior, ainda que não haja a tríplice identidade, se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objecto da acção ulterior, obstando a que a relação jurídica aí definida possa vir a ser contemplada de forma diversa.

A tal respeito refere Miguel Teixeira de Sousa que “o caso julgado material pode valer como autoridade de caso julgado, quando o objecto da acção subsequente é dependente do objecto da acção anterior como excepção do caso julgado, quando o objecto da acção posterior é idêntico ao objecto da acção antecedente” e representa “o comando de acção ou a proibição de omissão respeitante à vinculação subjectiva à repetição no processo subsequente do conteúdo da decisão anterior e à não contradição no processo posterior do conteúdo da decisão antecedente” Assim, “quando o objecto processual anterior é condição para a apreciação do objecto processual posterior, o caso julgado da decisão anterior releva como autoridade de caso julgado material no processo subsequente (...). Ou seja, a diversidade entre os objectos adjectivos torna prevalectante um efeito vinculativo. [7]

Mostra-se o instituto da autoridade de caso julgado caracterizado em termos de uma diversidade entre os objectos dos dois processos (o que não ocorre na excepção que tem subjacente uma identidade entre esses objectos) em que o decidido na primeira acção surge como condição, como pressuposto necessário para apreciação do objecto processual da segunda acção.[8]

E porque apenas se consideram como estando sujeitas à referida autoridade as relações jurídicas interdependentes ou conexas que estejam ligadas à relação judicialmente decidida por um nexo de prejudicialidade[9], não se vislumbra de que forma a suposta regularidade das contas do exercício de 2016 (conclusão a que o tribunal chegou através dos factos que, indiciariamente, deu como provados no

procedimento cautelar n.º 1339/..., no qual se pedia a suspensão do exercício de funções da então administradora da sociedade Recorrente) se pode inscrever, como pressuposto indiscutível, no objecto do procedimento cautelar que visa a suspensão da deliberação de amortização das acções dos Requerentes.

De realçar que no acórdão recorrido o tribunal a quo não emitiu um juízo (positivo ou negativo) acerca das referidas contas, não se tendo pronunciado pois pela regularidade (ou irregularidade) das mesmas. Na verdade, é pacífico que um facto não provado não equivale à demonstração do facto contrário.

Por outro lado, ainda que não se ignore que a complexa figura do caso julgado vem suscitando muitas dúvidas e controvérsias na doutrina e na jurisprudência, crê-se que será, pelo menos, consensual que os fundamentos de facto não formam, por si só, caso julgado[10].

A Recorrente, em bom rigor, pretende alterar a matéria de facto[11] socorrendo-se de uma figura que não a pode enformar: violação da autoridade do caso julgado.

Refira-se, ainda, que não tendo o julgamento da matéria de facto nem a decisão final proferida no procedimento cautelar qualquer influência no julgamento da acção principal (da acção da qual o procedimento depende), não constituindo, portanto, caso julgado[12], não se descortina como poderia o julgamento de facto ter a influência e o alcance que a Recorrente lhe pretende atribuir num procedimento cautelar com um objecto completamente distinto, no qual aquele nem sequer se insere (artigo 364.º, n.º 4, do CPC)[13].

Se é certo que, em determinados casos, a força do caso julgado (que por regra não se estende aos fundamentos de facto e de direito) pode abranger, para além das questões directamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado, importa ter presente que a eficácia da autoridade do caso julgado pressupõe, como se afirma no acórdão de 08-11-2018, proferido por este tribunal que “uma decisão anterior definidora de direitos ou efeitos jurídicos que se apresente como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em acção posterior no quadro da relação material controvertida invocada na acção posterior”, o que no caso sob apreciação não ocorre.

Por outro lado, os juízos probatórios positivos ou negativos que consubstanciam a chamada “decisão de facto” não revestem, em si mesmos a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram e nessa medida, embora tais juízos relevem como limites objetivos do caso julgado material nos termos do art. 621.º do CPC, sobre eles não se forma qualquer efeito de caso julgado autónomo, mormente que lhes confira, enquanto factos provados ou não provados, autoridade de caso julgado no âmbito de outro processo.

De resto, os factos dados como provados ou não provados no âmbito de determinada pretensão judicial

não se assumem como uma verdade material absoluta, mas apenas com o sentido e alcance que têm nesse âmbito específico. Ademais, a consistência dos juízos de facto depende das contingências dos mecanismos da prova inerentes a cada processo a que respeitam, não sendo, por isso, tais juízos transponíveis, sem mais, para o âmbito de outra ação[14].

Nesta conformidade, forçoso é concluir que nem os fundamentos de direito constantes da decisão proferida no procedimento cautelar n.º 1339/... projectam a sua autoridade nos presentes autos (em concreto, no apenso E), nem os factos que aí foram dados provados revestem essa autoridade de modo a poderem ser transpostos para estes autos.

Inexiste, por isso, qualquer ofensa à autoridade do caso julgado por o acórdão recorrido ter dado como não provado o facto 53.

Improcede, por isso, a revista.

IV. DECISÃO

Nestes termos, acordam os juízes neste Supremo Tribunal de Justiça em **julgar improcedente a revista, mantendo o acórdão recorrido.**

Custas pela Requerida.

Lisboa, 9 de Junho de 2021

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Tem voto de conformidade dos Senhores Conselheiros Adjuntos (artigo 15ºA, aditado ao DL 10-A/2020, de 13/3, pelo DL 20/2020, de 1/5).

Sumário (art. 663º, nº 7, do CPC).

[1] A jurisprudência do STJ é pacífica quanto a este aspecto, ou seja, o objecto do recurso, admitido ao abrigo da previsão constante do artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC, está circunscrito à questão de saber se ocorre a invocada ofensa do caso julgado, ficando, portanto, excluídas todas as demais questões que a recorrente suscite nas conclusões da sua alegação recursória - cfr. entre outros acórdãos de 15-02-17 e de 22-11-2018, respectivamente proferidos nos Processos n.ºs 56/13.6TBTMC.G1.S1, 408/16.0T8CTB.C1.S1, disponíveis nas Bases Documentais do IGFEJ.

[2] Importa ter presente que, de acordo com o entendimento seguido pelo STJ em vários arestos, a excepcional recorribilidade que é conferida pelo preceito legal em análise cinge-se, no caso dos procedimentos cautelares, a aspectos relacionados com os pressupostos próprios e específicos da tutela cautelar, não se estendendo, conseqüentemente, às questões atinentes à definição do direito substantivo aplicável ao caso, posto que estas encontram a sua sede própria na acção principal.

Partilhamos pois do entendimento que considera resultar da interpretação conjugada e teleológica dos artigos 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, alínea d), do CPC, que a admissibilidade do recurso para o STJ de decisões proferidas nos procedimentos cautelares com fundamento em oposição de julgados reporta-se, apenas, à que se relacione com os pressupostos próprios e específicos da tutela cautelar, sob pena de se subverter a lógica inerente à relação de instrumentalidade que deve existir entre a acção principal e o procedimento já que, a ser de outra forma, seria a decisão tomada no âmbito deste último que ditaria a sorte daquela (cfr. entre outros, acórdãos do STJ de: 02-06-2015, Processo n.º 149/14.2YHLSB.L1.S1; de 24-09-2015, Processo n.º 332/14.0TVLSB.L1.S1; de 06-10-2016, Processo n.º 89/13.2TBMAC-A.E1.S1; de 12-04-2018, Processo n.º 331/16.8YHLSB.L1.S1, acessíveis através das Base Jurídico-Documentais do IGFEJ).

[3] Nas situações de contradição de acórdãos a questão fundamental de direito em que assenta a alegada contradição tem de assumir carácter fundamental para a solução do caso, devendo, portanto, integrar a verdadeira ratio decidendi dos acórdãos em confronto, desconsiderando-se, por conseguinte, as hipóteses em que a divergência invocada se traduza em mero obiter dictum, ou em simples argumentos laterais, coadjuvantes ou auxiliares de uma solução já alcançada por outra via jurídica.

[4] Cfr. entre outros acórdãos do STJ de 28-02-2019, Processo n.º 356/16.3YHLSB.L1.S3, de 07-03-2019, Processo n.º 913/13.0TBCHV.G1.S2, disponíveis nas Bases Documentais do IGFEJ.

[5] Cfr. entre outros, acórdãos deste tribunal de 30-03-2017, Processo n.º 1375/06.3TBSTR.E1.S1, disponível nas Bases Documentais do IGFEJ.

[6] Cf. acórdão de 11-11-1997, Processo n.º 97A724, com sumário disponível nas Bases Documentais do IGFEJ.

[7] O objecto da sentença e o caso julgado material (O estudo sobre a funcionalidade processual), BMJ, nº 325, pp. 171, 172.

[8] Cfr. Lebre de Freitas e outros, Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2.º, p. 354.

[9] Cfr. acórdão do STJ de 08-01-2019, Processo n.º 5992/13.7TBMAI.P2.S1, disponível nas Bases Documentais do IGFEJ.

[10] Cfr. Remédio Marques, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, 2007, p. 447; Antunes Varela, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1984, p. 697; Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lex, 1997, p. 580, citados no acórdão do STJ de 25-03-2021, Processo n.º 17335/18.9T8PRT.P1.S1, disponível nas Bases Documentais do IGFEJ.

[11] Que viu ser alterada em sede de apelação, culminando numa decisão que lhe é desfavorável.

[12] Atenta a própria natureza das providências cautelares (sumária e provisória) e a sua função (destinadas tão somente a vigorar na pendência da causa e a prevenir o prejuízo eventualmente resultante da demora da sua resolução) - cfr. entre outros acórdão deste tribunal de 16-12-2020, Processo n.º 12380/17.4T8LSB.L1.S1, disponível nas Bases Documentais do IGFEJ.

[13] Note-se que no parecer que a própria Requerente junta aos autos se afirma que não sendo os efeitos da procedência do presente procedimento cautelar (apenso E) inutilizados pelos efeitos da improcedência daquele outro procedimento que correu termos sob o n.º 1339/..., não se verifica a invocada autoridade do caso julgado.

[14] Cfr. o citado acórdão de 08-11-2018, Processo n.º 478/08.4TBASL.E1.S1, disponível nas Bases Documentais do IGFEJ.

[15] Cf. acórdão do STJ de 17-05-2018, Processo n.º 3811/13.3TBPRD.P1.S1, disponível nas Bases Documentais do IGFEJ.

É, pois, este o entendimento que o STJ vem sufragando, afirmando, repetidamente, que o caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo, não se estende aos factos aí dados como provados para efeito desses mesmos factos poderem ser invocados, isoladamente, da decisão a que serviram de base, num outro processo, não adquirindo os fundamentos de facto, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado, de molde a poderem impor-se extraprocessualmente, dado que nem o princípio da aquisição processual, previsto no art. 413.º do CPC, nem o princípio da eficácia extraprocessual das provas, consagrado no art. 421.º, n.º 1, do mesmo Código, habilitam o tribunal a, sem mais, dar como provados os factos que assim foram considerados numa ação anterior[15].

Fonte: <http://www.dgsi.pt>